

GRUPO II – CLASSE IV – Plenário

TC 030.934/2015-0

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Unidade: Universidade Federal da Paraíba.

Responsáveis: Clóvis Araújo da Silva (CNPJ 08.522.948/0001-19), Eugênio Paccelli Trigueiro Pereira (CPF 203.996.854-72), Fundação José Américo (CNPJ 08.667.750/0001-23), Luiz Enok Gomes da Silva (CPF 295.184.154-04), N Paes de Melo Júnior Comércio Eireli - EPP (CNPJ 05.938.234/0001-06) e Roberto Maia Cavalcanti (CPF 007.812.684-35).

Representação legal: Amaro Gonzaga Pinto Filho (OAB/PB 5.616) representando a Clóvis Araújo da Silva; Marco Antônio Camarotti (OAB/PE 16.492) e outros representando a N Paes de Melo Júnior Comercio Eireli - EPP; Fábio Vinícius Maia Trigueiro (OAB/PB 16027) representando Eugênio Paccelli Trigueiro Pereira.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO TOTAL DAS DESPESAS REALIZADAS COM RECURSOS DO CONVÊNIO 240/2007, CELEBRADO ENTRE A UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA E A FUNDAÇÃO JOSÉ AMÉRICO PARA EXECUÇÃO DO “REUNI - PROGRAMA DE REESTRUTURAÇÃO E EXPANSÃO DAS IFES”. CITAÇÃO. REVELIA DE DOIS RESPONSÁVEIS. REJEIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA DE TRÊS OUTROS. CONTAS IRREGULARES, DÉBITO E MULTA. INABILITAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO OU FUNÇÃO DE CONFIANÇA. SOLICITAÇÃO DE ARRESTO DE BENS.

RELATÓRIO

A instrução da então Secretaria de Controle Externo no Estado da Paraíba - Secex/PB (peça 82), acolhida pelo secretário-substituto (peça 83), foi no seguinte sentido:

“INTRODUÇÃO

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Universidade Federal da Paraíba-UFPB, em desfavor da Fundação José Américo – FJA (CNPJ 08.667.750/0001-23), dos Srs. Eugênio Paccelli Trigueiro Pereira (CPF 203.996.854-72), Diretor Executivo da FJA à época, Roberto Maia Cavalcanti (CPF 007.812.684-35), ex-Diretor Adjunto da FJA, e Luiz Enok Gomes da Silva (CPF 295.184.154-04), antecessor do Sr. Eugênio Paccelli, em razão, inicialmente, da ocorrência de desvio de dinheiro público na FJA, tornando-se, em fase posterior, na impugnação total de despesas do Convênio 240/2007, celebrado entre referidas entidades, objetivando a execução do projeto denominado ‘Reuni - Programa de Reestruturação e Expansão das IFES’, com vigência estipulada para o período de 28/12/2007 a 31/12/2012

HISTÓRICO

2. Os recursos previstos para a execução do Convênio em epígrafe foram liberados de uma só vez conforme abaixo (peça 9. P. 332):

OB	Valor	Data OB	Data do crédito na conta específica
2007OB905763	R\$ 9.722.974,80	18/12/2007	4/1/2008

3. A TCE foi instaurada por recomendação do Controle Interno da UFPB, em atendimento à determinação contida na Portaria SODS/007/2012, de 25/10/2012, objetivando apuração das informações preliminares levantadas por auditoria desta Corte de Contas - Portaria de Fiscalização 2558/2012-TCU/SECEX-PB, a qual gerou, entre outros encaminhamentos, o TC 044.058/2012- 8 (Representação), que

elencou diversas irregularidades na gestão da Fundação José Américo e determinou, por meio do Acórdão 1454/2014-Plenário, a instauração de diversas TCEs.

4. Após a realização das medidas administrativas necessárias, o Tomador de Contas Especial emitiu seu primeiro Relatório (peça 9, p. 145-171) entendendo que houve desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiros, bens ou valores públicos, no montante original de R\$ 2.077.259,24, e que a responsabilidade pelo débito seria da Fundação José Américo, em conjunto com os Srs. Eugênio Paccelli Trigueiro Pereira e Roberto Maia Cavalcanti, Diretor Executivo e Diretor Adjunto, respectivamente. O Primeiro Relatório foi emitido em 16/07/2014 e apontou as seguintes irregularidades:

- a) transferências irregulares na conta específica do convênio;
- b) despesas com publicação sem previsão contratual;
- c) pagamento de taxa de licenciamento de veículo sem previsão contratual;
- d) pagamento de multa/juros da Receita Federal;
- e) pagamento de multa/juros por atraso no pagamento de material permanente;
- f) despesas/Tarifas bancárias;
- g) despesas com bloqueios judiciais;
- h) aquisição de veículos;
- i) não devolução do saldo dos rendimentos auferidos no mercado financeiro

5. A Coordenação de Controle Interno da UFPB, ao analisar o Relatório da Comissão de TCE supramencionado, apontou algumas divergências nos valores do dano apurado (peça 9, p. 197-199), razão pela qual foi emitido novo Relatório do Tomador de Contas Especial (peça 9, p. 209-233), excluindo do débito inicialmente apurado valores concernentes a despesas com publicação sem previsão contratual e algumas outras apontadas anteriormente, gerando, assim, uma redução do débito para o montante original de R\$ 1.172.160,03 (peça 9, p. 233). O Segundo Relatório foi emitido em 13/11/2014.

6. Posteriormente, novo Despacho foi proferido pela Coordenação de Controle Interno (peça 9, p. 239), apontando dessa vez divergência no valor do saldo dos rendimentos que não foram devolvidos, o que gerou a necessidade de um Terceiro Relatório de TCE, emitido em 27/11/2014 (peça 9, p. 257-281), o qual apontou novo débito no valor original de R\$ 1.194.597,09. O resumo do novo débito foi descrito à peça 9, p. 291.

7. Encaminhado o processo à CGU (peça 9, p. 301-302), esta ponderou em seu Despacho (peça 9, p. 312-314) que não haviam sido identificados os débitos imputados ao Senhor Roberto Maia Cavalcanti, bem como foram atribuídos, aos Senhores Paccelli Trigueiro Pereira e Roberto Maia Cavalcanti, de acordo com o item V do Relatório da TCE, débitos cujos fatos geradores ocorreram fora dos períodos de gestão informados na Ficha de Qualificação dos Responsáveis, razão pelo qual se propôs o retorno dos autos à UFPB, para que as falhas pudessem ser sanadas.

8. Os autos retornaram à UFPB para atendimento das observações feitas pela CGU (peça 9, p. 315). Não obstante, mesmo após a emissão de um quarto relatório de Tomada de Contas Especial (peça 11, p. 60-74), a CGU encontrou novas divergências entre as informações e os demonstrativos de débito, o que, juntamente com os apontamentos do Controle Interno acerca da falta da documentação exigida para a prestação de contas e, conseqüentemente, a não comprovação da execução do objeto pactuado, redundou na emissão de um quinto relatório de Tomada de Contas Especial (peça 11, p. 119-123) com imputação de débito pelo total dos recursos repassados.

9. Assim, ante a ausência da documentação exigida para a prestação de contas e, conseqüentemente, a não comprovação da execução do objeto pactuado, imputou-se aos Srs. Eugênio Paccelli Trigueiro Pereira e Roberto Maia Cavalcanti, juntamente com a Fundação José Américo, a responsabilidade pela totalidade dos recursos repassados, considerando o valor da OB, de R\$ 9.722.974,80.

10. Em sede de instrução inicial (peça 23), a Secex-PB aquiesceu com o entendimento exarado pela CGU e pela Comissão de TCE da não comprovação da execução do Convênio em virtude da falta de documentos como o Relatório de cumprimento do objeto, demonstrativo da execução da receita e despesa entre outros (peça 23, p. 5).

11. Além disso, a unidade técnica excluiu a responsabilidade do Sr. Luiz Enok da Silva pelo fato de este não ter participado da gestão efetiva do convênio, nem tampouco ter sido responsável por sua prestação de contas (peça 23, p. 5).

12. Houve, ainda, a inclusão no rol de responsáveis das empresas N Paes de Melo Junior Comércio Eireli – EPP e Clóvis Araújo da Silva, devido aos pagamentos irregulares feitos a elas com recursos do convênio 240/2007 por suposto fornecimento de produtos alimentícios à Fundação José Américo, fato que não possuía

qualquer relação com o objeto conveniado e que nunca se concretizou, segundo processo de pagamento constante do TC 044.058/2012-8 e que foi juntado aos presentes autos, peça 12.

13. Foi demonstrado no TC 044.058/2012-8 (peça 13) e corroborado na instrução inicial dos presentes autos (peça 23, p.7-8) que foram pagos da conta 20.473-0 (convênio 240/2007) os valores de R\$ 134.967,55 à N Paes de Melo Junior Comércio Eireli – EPP e R\$ 186.614,48 à Clovis Araújo Silva, em decorrência de suposto fornecimento de gêneros alimentícios.

EXAME TÉCNICO

14. Em cumprimento ao Despacho, por delegação, do Diretor da unidade técnica (peça 24), foi promovida a citação dos responsáveis conforme abaixo:

Responsável	Ofício(s) TCU/SECEX -PB	Data ofício	Peça	<u>Ciência em</u>	<u>Peça</u>	Resposta em	Peça
Eugênio Paccelli Trigueiro Pereira	0085/2017	23/1/17	29	3/2/17	41	7/3/17	53
Fundação José Américo (revel)	0086/2017	23/1/17	27	12/7/17 (Edital- DOU)	77	Não houve	
Clovis Araújo da Silva	1062/2017 0084/2017	10/7/17 23/1/17	78 28	20/7/17	79	4/8/17	81
N Paes de Melo Júnior Comércio Eireli – EPP	0087/2017	23/1/17	30	2/2/17	35	6/3/17	59
Roberto Maia Cavalcanti (revel)	0088/2017	23/1/17	31	8/2/17	45	Não houve	

14.1. Estes os fundamentos das citações de todos os responsáveis:

Atos impugnados: má gestão, desvio de dinheiro público e não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos à Fundação José Américo – FJA, no âmbito do Convênio 240/2007, celebrado com a Universidade Federal da Paraíba - UFPB, que teve por objeto a execução do projeto denominado Reuni — Programa de Reestruturação e Expansão das IFES, consubstanciada na ausência da documentação exigida para prestação de contas e da não execução do objeto contratado.

Condutas:

a) dos Srs. Eugênio Paccelli Trigueiro Pereira e Roberto Maia Cavalcanti: não apresentar documentos suficientes na prestação de contas, não comprovar a execução do objeto (condutas omissivas) e realizar pagamentos indevidos às empresas N Paes de Melo Junior Comercio Eireli – EPP e Clóvis Araújo da Silva com recursos do convênio 240/2007;

b) em relação à Fundação José Américo- FJA: as condutas dos seus administradores;

em relação às empresas N Paes de Melo Junior Comercio Eireli – EPP e Clóvis Araújo da Silva: receber recursos públicos federais sem a comprovação de quaisquer prestações de serviços ou entrega de bens/produtos; fornecer documentos para comprovação de despesas fictícias.

Nexo causal:

a) em relação aos Srs. Eugênio Paccelli Trigueiro Pereira e Roberto Maira Cavalcanti: a falta dos documentos e da comprovação da execução do objeto contratado pressupõe a aplicação irregular dos recursos transferidos, resultando em débito. O pagamento por mercadorias não entregues resulta em dano correspondente ao valor pago.

b) em relação às empresas N Paes de Melo Junior Comercio Eireli – EPP e Clóvis Araújo da Silva: ao receber recursos federais por mercadorias não entregues, elas concorreram e se beneficiaram do prejuízo causado ao Erário.

c) em relação à FJA: conforme entendimento consagrado no incidente de uniformização apreciado no Acórdão 2763/2011-TCU-Plenário, a entidade privada responde solidariamente com seus administradores, quando estes causarem dano ao Erário, na execução de transferências voluntárias federais, com vistas à consecução de uma finalidade pública, destinadas àquela entidade privada.

Evidências: Processo de Prestação de Contas (p. 160- 329, peça 4 e p. 1-79, peça 5) Relatório da Comissão de TCE (p. 119-123, peça 11), Despacho CGU 2503/2015 (p. 84-90, peça 11), Processos de

Pagamentos e Extratos (peças 7, p. 18, e peças 12, 15, 16 e 17); Instrução do TC 044.058/2012-8 (peça 13). Extratos bancários das contas próprias (peças 19-22).

Dispositivos violados: Constituição Federal (art. 70, parágrafo único), Lei 8.443/1992 (art. 8º), Decreto 93.872/1986 (arts. 66 e 145), IN/STN 01/97 (arts. 22 e 28), Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 507/2011 (art. 74 c/c 82, § 1º, inc. II, alíneas 'a' e 'h') Decreto 93.872/1986 (arts. 66, 145 e 148), art. 93 do Decreto-Lei 200, de 25/2/1967; arts. 62 e 63 da Lei 4.320, de 17/3/1964; art. 876 da Lei 10.406, de 10/1/2002 (Código Civil).

Composição do débito:

Data para atualização	Valor original (R\$)	Origem do débito	Responsáveis
04/01/2008	9.401.393,07	Impugnação das despesas do Convênio 240/2007, em virtude da ausência da documentação exigida para a prestação de contas e a não comprovação da execução do objeto pactuado	Eugênio Paccelli Trigueiro Pereira, Roberto Maia Cavalcanti e Fundação José Américo
02/10/2010	134.967,55	Impugnação das despesas do Convênio 240/2007, em virtude da ausência da documentação exigida para a prestação de contas e a não comprovação da execução do objeto pactuado, bem como pelo pagamento indevido à empresa N Paes de Melo Junior Comercio Eireli – EPP	Eugênio Paccelli Trigueiro Pereira, Roberto Maia Cavalcanti, Fundação José Américo e N Paes de Melo Junior Comercio Eireli – EPP
01/09/2010	186.614,48	Impugnação das despesas do Convênio 240/2007, em virtude da ausência da documentação exigida para a prestação de contas e a não comprovação da execução do objeto pactuado, bem como pelos pagamentos indevidos à empresa Clóvis Araújo da Silva	Eugênio Paccelli Trigueiro Pereira, Roberto Maia Cavalcanti, Fundação José Américo e empresa Clóvis Araújo Silva

Análise das alegações de defesa

15. Os Srs. Eugênio Paccelli Trigueiro Pereira e Roberto Maia Cavalcanti tomaram ciência dos ofícios que lhes foram remetidos conforme a tabela acima. No entanto, apenas o Sr. Eugênio Paccelli compareceu aos autos. Já a Fundação José Américo foi citada via Edital, conforme DOU de 12/7/2017 (peça 77).

Eugênio Paccelli Trigueiro Pereira

15.2 O ex-diretor executivo da Fundação José Américo inicia suas alegações de defesa solicitando (peça 53, p. 2-3) que sejam incluídas no rol de responsáveis as empresas: i) N Paes de Melo Júnior Comércio Eireli – EPP; ii) Clóvis Araújo da Silva e iii) Premier Produtos Alimentícios Ltda.; a fim de estas trazerem documentos que não teriam sido disponibilizados ao defendente.

15.2.1 Reconhece que houve desvio de finalidade na gestão dos recursos, mas que ‘não houve desvio de dinheiro público, ou qualquer espécie de enriquecimento ilícito, tendo todos os valores sido vertidos em favor da própria UFPB, por ordem do próprio Reitor da Universidade’ (peça 53, p. 3-4).

15.2.2 Solicita, também, a exclusão de sua responsabilidade quanto à não devolução do saldo de rendimentos auferidos no mercado financeiro entre 12/12/2012 e 25/2/2015 por não ter estado mais à frente da FJA nesse período, uma vez que seu mandato encerrara-se em 26/10/2012.

15.2.3 Informa que há um processo na Justiça Federal (0805169- 69.2015.4.05.8200) fruto de ação ajuizada pela UFPB tratando das irregularidades relativas às ‘triangulações entre contas de convênios e contratos’ da Fundação José Américo e da Universidade.

15.2.4 Repisa que não houve qualquer desvio e que todos os pagamentos tiveram a UFPB como destinatária, *in verbis* (peça 53, p. 8):

Em suma, o que busca demonstrar o defendente é que não houve os publicados esquemas de desvio de dinheiro público ou qualquer tipo de enriquecimento ilícito, tendo todos os valores sido direcionados aos pagamentos de débitos da UFPB, instituição apoiada pela FJA. Tais entidades possuem estrita vinculação, sendo o diretor executivo da FJA assessor direto do Reitor da UFPB (portaria de designação R/GR/nº 169/2009 – em anexo), tendo despachado diretamente com ele durante toda a sua gestão à frente da FJA

15.2.5 Afirma, ainda, que, há muito, havia um ‘verdadeiro jogo de contas’ entre a FJA e a UFPB, tendo ocorrido diversos pagamentos de despesas da universidade pela fundação, conforme abaixo (peça 53, 8-9):

Contudo, ao longo dos procedimentos administrativos ocorridos, a instrução demonstrou claramente que a FJA e a UFPB mantinham relação institucional traduzida em verdadeiro jogo de contas que acontecia desde muito entre as referidas entidades, fato este inclusive reconhecido nos relatórios da Controladoria Geral da União. Com efeito, há tempos a FJA pagava contas da UFPB e esta a restituía em seguida. Além disso, era prática frequente, durante várias gestões, a ocorrência da retirada de valores de contas de outros convênios para pagamentos de despesas não vinculadas ao seu objeto.

O jogo de contas entre as entidades é facilmente verificado ao longo das provas trazidas aos procedimentos administrativos e nos convênios realizados. Verifica-se que a FJA realizava pagamentos da remuneração de professores e servidores dos quadros da UFPB, assim como restou comprovado o pagamento pela FJA de, por exemplo, ‘antena da TV Universitária’, ‘livros publicados por colunista social’, ‘coquetéis realizados no gabinete do então Reitor’, ‘almoço e lanches a participantes de eleições realizadas no Consuni’, ‘ajuda a estudante da UFPB e residentes universitários’, ‘passagens aéreas em favor de estudantes da UFPB’ e de diversas outras despesas da UFPB, tudo mediante solicitação do gabinete do Reitor da UFPB e emissão de faturas em nome da Fundação

Análise

15.2.6 Inicialmente, verifica-se que o ex-diretor da Fundação José Américo não trouxe aos autos documentos comprobatórios de suas alegações, nem tampouco que venham a comprovar a fiel execução do Convênio 240/2007.

15.2.7 Ademais, embora as pessoas jurídicas por ele mencionadas (subitem 15.2) já constem do rol de responsáveis, elas, assim como o próprio defendente, não trouxeram qualquer elemento que comprove tenham os recursos conveniados sido aplicados em benefício da Universidade Federal da Paraíba, não prosperando, desse modo, a alegação de que houve apenas desvio de finalidade na gestão dos recursos (verdadeiro jogo de contas) e não desvio de dinheiro público ou enriquecimento ilícito. Também não fora juntada qualquer prova de que o Reitor universitário tenha dado ordem ou autorização para a realização de despesas em benefício da UFPB e que fugissem ao objeto do convênio.

15.2.8 Acerca do saldo de rendimentos não devolvidos (R\$ 193.049,85, peça 9, p. 267), merece esclarecer que ele foi obtido a partir da diferença entre os créditos (transferência, rendimentos de aplicação financeira e rendimentos não auferidos por falta de aplicação) e os débitos (despesas apuradas e transferências indevidas) do convênio. Ocorre que parte desse saldo é fictícia (R\$ 22.437,06), pois se refere a rendimentos que deixaram de ser obtidos pela não aplicação financeira dos recursos em determinados períodos, o que já reduz o total do saldo para R\$ 170.612,99. Ademais, esses outros R\$ 170.612,99 não foram deixados pelo gestor na conta do convênio, para que se possa cobra-lo unicamente da Fundação. Conforme extratos bancários (peça 8, p. 119-125 e 129), os valores existentes na conta corrente e na conta de investimento do convênio quando do término da gestão do defendente (19/10/2012) eram inferiores a R\$ 1 mil. Logo, os gestores devem ser responder pelo saldo apontado, lembrando, nesse sentido, que referido saldo está absorvido pela parcela original do débito de R\$ 9.401.393,07, uma vez que o marco inicial de sua cobrança é a data da transferência ao conveniente.

15.2.9 Com efeito, de acordo com relatório de tomada de contas especial constante da peça 9, p. 147, item 5, o convênio fora rescindido em 11/10/2012, portanto, ainda na gestão do defendente, que, segundo ele, findou em 26/10/2012. Logo, ele estava à frente da FJA quando o referido saldo não mais se encontrava na conta bancária do convênio.

15.2.10 Relativamente à ação judicial (0805169-69.2015.4.05.8200) promovida pela UFPB, ela não interfere no andamento desta tomada de contas especial, seja porque se trata de instâncias diferentes, cada uma com

sua competência constitucional, seja porque o processo de tomada de contas especial é mais célere, ou seja, porque neste processo de controle externo tem-se como produto não só a imputação de débito mas, também, o julgamento das contas dos responsáveis.

15.2.11 Tendo em vista que o defendente foi citado, fundamentalmente, por não apresentar documentos suficientes na prestação de contas e pela não comprovação da execução do objeto conveniado (condutas omissivas), além de realizar pagamentos indevidos às empresas N Paes de Melo Júnior Comércio Eireli – EPP e Clovis Araújo da Silva com recursos do convênio 240/2007, não há, portanto, como serem acatadas suas defesas, uma vez que elas não conseguiram elidir tais irregularidades.

N Paes de Melo Júnior Comércio Eireli – EPP

15.3 A empresa inicia sua defesa (peça 59, p. 2-3) arguindo a improcedência da Tomada de Contas Especial pelo fato de não ter participado da gestão da Fundação José Américo e nem da execução do convênio 240/2007, além de aduzir a preclusão e a prescrição do processo.

15.3.1 Nessa linha de argumentação, afirma, também, que houve cerceamento do direito de defesa porque ‘não foi notificada, intimada ou citada anteriormente, por qualquer órgão ou tribunal, tomando conhecimento somente agora, em 2017, de tudo o que ocorreu no âmbito da UFPB, a demandar, assim, a nulidade do processo de TCE.’ (peça 59, p. 11).

15.3.2 Prossegue aduzindo que foi contratada mediante processo licitatório regular, nunca antes questionado, e que em relação à execução do contrato emitiu ‘as notas fiscais necessárias e entregando-as a quem de direito, com as mercadorias ao destino’. Assevera ainda que (peça 59, p. 12,15):

Atos eventualmente praticados por terceiros, alheios à participação da empresa ora defendente, não podem ser a esta imputados, pois a empresa cumpriu rigorosamente suas obrigações contratuais.

(...)

De fato, a existência de licitação, contrato administrativo e notas fiscais devidamente atestadas são elementos suficientes para a comprovação do negócio jurídico, do fornecimento das mercadorias e, portanto, da regularidade do negócio jurídico.

15.3.3 Informa, ainda, que tramita na 3ª vara cível da Justiça Estadual da comarca de João Pessoa/PB uma ação cível, com liminar, movida pela Fundação José Américo em desfavor de Eugênio Paccelli Trigueiro Pereira, Roberto Maia Cavalcanti e as empresas beneficiárias, entre elas, a N Paes de Melo Júnior.

15.3.4 Como na referida ação já foi bloqueado, via Bacenjud, o valor de R\$ 343.972,18 das contas da empresa, bem como tornado indisponível o caminhão de placa PFP 6032, ‘o eventual prejuízo ao erário já está garantido nos autos da ação Cível de ressarcimento já em tramitação, sendo, portanto, impossível qualquer imputação de débito por meio da presente tomada de contas especial’ (peça 59, p. 20).

15.3.5 Por fim, a responsável traz cópia dos autos da citada ação, conforme peça 59, p. 23-155.

Análise

15.3.6 Considerando que a empresa foi citada por ter recebido recursos públicos federais sem a comprovação da entrega dos produtos, bem como pelo fornecimento de documentos para comprovação de despesas fictícias, verifica-se que a defesa apresentada não foi suficiente para elidir as irregularidades, haja vista que não foram apresentados documentos capazes de demonstrar a efetiva entrega dos produtos.

15.3.7 A única documentação apresentada foi a cópia da Ação 0003851-16.2013.815.2001, movida pela FJA contra a N Paes de Melo Júnior Comércio Eireli – EPP e outros. No âmbito daquele processo, encontra-se, à peça 59, p.127, uma Nota Fiscal de vários produtos alimentícios emitida em favor da Fundação José Américo, com data de emissão ilegível e no valor total de R\$ 134.967,55.

15.3.8 Embora a referida Nota Fiscal contenha um carimbo de recebimento dos produtos, o suposto recebedor, Saulo Lins Santos, não é empregado da Fundação José Américo ou da UFPB e não é conhecido, conforme relatado no item 31 da instrução de peça 23, p. 6:

a fundação nunca teve com a UFPB contrato para fornecimento de gêneros alimentícios; não aconteceu falta de alimentos nos almoxarifados dos restaurantes universitários, nem fornecimento, pela Fundação, aos restaurantes; a fundação não fornece alimentos a pessoa jurídica ou física; os gêneros alimentícios pagos não foram entregues na sede da fundação, endereço de destino; a fundação não tem condições de armazenamento de alimentos

15.3.9 Ante o exposto, a responsável não conseguiu demonstrar a efetiva entrega das mercadorias. Embora não tenha exercido papel de gestora, a responsável contribuiu e possivelmente se beneficiou do prejuízo causado ao erário, devendo, portanto, responder solidariamente por esse prejuízo, nos termos do art. 16, § 2º, da Lei 8.443/1992.

15.3.10 Em tempo, também não merece acolhimento o argumento de que, devido ao bloqueio de bens por conta da ação judicial em andamento na justiça, o dano ao Erário já estaria garantido. O princípio da independência das instâncias, já consagrado na jurisprudência do TCU, põe por terra essa linha de defesa, conforme Acórdãos 5.493/2011-TCU-2ª Câmara, 6.723/2010-TCU-1ª Câmara, 3.949/2009-TCU-2ª Câmara, 6.641/2009-TCU-1ª Câmara, 185/2008-TCU-Plenário, 309/2008-TCU-1ª Câmara, 2.341/2007-TCU-Plenário, 2.521/2007-TCU-Plenário e 2.529/2007-TCU-Plenário. Ademais, o processo de controle externo é mais célere que o judicial e, além da imputação de débito, tem como produto o julgamento das contas.

15.3.11 O fato de não ter sido notificada na fase interna da tomada de contas especial, por sua vez, não acarreta nulidade do processo, uma vez que naquela fase ainda não existe processo propriamente dito, com lide e partes. Somente na fase externa, tocada pelo TCU, é que se passa a ter referidos elementos processuais e, portanto, a obrigação de observação do contraditório e ampla defesa. Assim, uma vez que a responsável fora devidamente citada e teve acesso aos autos, inclusive tendo apresentado suas alegações de defesa, referido direito encontra-se completamente atendido.

15.3.12 Assim, devem ser rejeitadas as alegações de defesa apresentadas, ante a falta de documentos/argumentos suficientes para afastar as irregularidades apontadas.

Clovis Araújo da Silva

15.4 A empresa inicia sua defesa afirmando que não cometeu fato ilícito algum, que os ‘fatos narrados nos autos são desprovidos de qualquer valor legal, seja no âmbito fático ou jurídico’, e que ‘não foi juntada nenhuma prova’ em desfavor dela (peça 81, p. 4). Afirma, na mesma página, que:

o defendente, homem simples e médio, empresa individual de um bairro de Campina Grande-PB cumpriu com sua obrigação contratada de vender pelo menor preço e entregar a mercadoria, também na forma e condições contratadas, o que foi efetivamente feito - recebendo a sua justa remuneração, nem de longe se configurando nessa conduta crime de licitação, muito menos peculato - sobremodo porque desconhecia qualquer irregularidade ou atos desairosos ou desonestos de outrem.

15.4.1 Prossegue alegando que o caso deveria ser julgado pela justiça estadual (peça 81, p.11) e que o procedimento licitatório usado para a contratação (Carta Convite) foi regular e conforme a Lei 8.666/93 (peça 81, p. 29-33).

15.4.2 Finaliza com pedidos de declaração de nulidade do processo, em vista: i) da falta de competência do TCU, eis que os recursos envolvidos não seriam da União, mas da Fundação José Américo; ii) de não terem sido carreados aos autos qualquer prova da ‘ilicitude’ dos fatos; iii) da ausência da demonstração das condutas irregulares praticadas pelo defendente prejudicando, assim, sua defesa.

Análise

15.4.3 Conforme descrito no item 14.1, acima, a citação deixou clara a conduta irregular atribuída à defendente, qual seja ‘receber recursos públicos federais sem a comprovação de quaisquer prestações de serviços ou entrega de bens/produtos; fornecer documentos para comprovação de despesas fictícias’. Ademais, na referida citação (item 14.1), constam as evidências comprobatórias da conduta da responsável e do nexos causal entre essa conduta e o dano causado ao erário. Portanto, há provas sim da conduta irregular da defendente e do nexos causal entre essa conduta e o dano apontado.

15.4.4. Além disso, a citação registrou, dentre os dispositivos violados, os arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964, segundo os quais o pagamento somente deve ser feito quando o credor demonstrar que cumpriu o direito de recebe-lo, o qual, *in casu*, seria a entrega das mercadorias. Desse modo, ao receber por mercadorias não entregues, ou seja, sem comprovar o cumprimento do direito, a empresa incorreu no recebimento do que não lhe era devido, ficando, assim, obrigada a restituir o pagamento, conforme diz o art. 876 da Lei 10.406/2002, também descrito na citação. A suposta regularidade da licitação, por sua vez, não tem força para comprovar a entrega das mercadorias.

15.4.5. Por outro lado, a empresa não trouxe aos autos qualquer documento que comprove a efetiva entrega das mercadorias, resumindo-se a afirmar que não cometeu ato ilícito algum e que a TCE deveria ser anulada por problemas como falta de competência do TCU e ausência de provas e demonstração da conduta irregular a ela atribuída.

15.4.6 Ora, conquanto tenham sido geridos pela Fundação, os recursos do convênio em tela são da Universidade Federal da Paraíba e, desse modo, estão sob o manto da competência fiscal desta Corte de Contas, atribuída pela Constituição Federal (art. 70, *caput*). Sendo federal os recursos em discussão nos autos, não é verdade que o caso deveria ser julgado pela Justiça Estadual, sobretudo operando as considerações expostas no item 5.2.10 acima.

15.4.7 Com efeito, consoante dito no item 43 da instrução de peça 23, no TC 044.058/2012-8, restou comprovado que a empresa Clóvis Araújo da Silva recebeu, entre os dias 13/4/2010 e 31/8/2010, cinco pagamentos em decorrência de fornecimentos de gêneros alimentícios, sem que houvesse qualquer fornecimento dos bens e serviços, sendo que os três últimos destes pagamentos são oriundos do Convênio 240/2007.

15.4.8 Assim, ante a ausência de apresentação de documentos que demonstrem a efetiva entrega dos produtos, devem ser rejeitadas as alegações de defesa da empresa Clovis Araújo da Silva.

Não apresentação das alegações de defesa (Roberto Maia e Fundação José Américo)

16. Em que pese o Sr. Roberto Maia, ex-Diretor Adjunto da FJA, tenha tomado ciência do ofício que lhe foi remetido, conforme documento constante da peça 45, optou por não apresentar alegações de defesa, o que o torna revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, não afastando, no entanto, a obrigatoriedade da análise dos elementos já constantes do processo.

16.1 Com base nisso, compulsando-se os autos, é possível encontrar elementos que confirmam a culpabilidade e a responsabilidade do responsável, a exemplo do Relatório de Auditoria Especial da Coordenação de Controle Interno da UFPB, onde consta que (peça 62, p. 27):

Todos os pagamentos foram feitos através de cheques da Fundação José Américo, assinados pelo Diretor Executivo EUGÊNIO PACELLI TRIGUEIRO PEREIRA e pelo Diretor Adjunto ROBERTO MAIA CAVALCANTI, sendo que a maioria dos cheques foram depositados diretamente nas contas bancárias das empresas emitentes das notas fiscais e outros pagamentos foram realizados através de recibos.

Foram utilizados recursos de diversos convênios, mediante a transferência desses recursos das contas específicas para a conta corrente da Fundação José Américo. Essas transferências foram realizadas mediante ofícios encaminhados pelo Diretor Executivo Eugênio Pacelli Trigueiro Pereira e o Diretor Adjunto Roberto Maia Cavalcanti aos Bancos detentores das contas dos convênios.

16.2 Como comprovante de uma dessas transferências, há o Ofício FJA/GAB/DEX/098/2011 (peça 62, p. 85), de 1/3/2012, que determina a transferência de R\$ 100.000,00 da conta 20.473 (Convênio 240/2007) para a conta corrente da própria FJA/Sede, assinado pelos ex-Diretores Roberto Maia e Eugênio Pacceli.

16.3 Assim, perante a inércia do Sr. Roberto Maia, ex-Diretor Adjunto da Fundação José Américo, deve-se considerá-lo revel, para todos os efeitos, nos termos art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, já que as outras alegações de defesa não conseguiram elidir as irregularidades apontadas nestes autos.

16.4 Outrossim, inexistem nos autos elementos que demonstrem a existência de boa-fé do referido gestor ou a ocorrência de outros excludentes de culpabilidade. Desse modo, suas contas devem, desde logo, serem julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno/TCU, procedendo-se à condenação em débito.

16.5 De modo semelhante, em que pese a Fundação José Américo tenha tomado ciência de sua citação editalícia, conforme peça 77, optou por não apresentar alegações de defesa, também devendo ser considerada revel, para todos os efeitos, já que as defesas oferecidas pelos outros responsáveis não afastaram as irregularidades.

16.6 Conforme já explanado na instrução da peça 23, a Fundação José Américo foi beneficiária dos recursos públicos federais e está sendo responsabilizada em solidariedade com os demais responsáveis, pela totalidade dos débitos, uma vez que a pessoa jurídica de direito privado, ao celebrar avença com o poder público federal objetivando alcançar uma finalidade pública assume o papel de gestora pública naquele ato e, em consequência, está sujeita ao cumprimento da obrigação pessoal de prestar contas ao poder público, nos termos do artigo 70, parágrafo único, da Constituição Federal.

16.7 Assim, passa a recair igualmente sobre essa entidade a presunção *iuris tantum* de ter dado causa a dano ao erário eventualmente ocorrido na execução da avença, por imposição constitucional, com base no disposto no mesmo art. 70, parágrafo único, combinado com a parte final do inciso II do art. 71 da Carta Magna, conforme entendimento desta Corte de Contas exarado no item 9.2 do Acórdão 2763/2011-Plenário.

16.8 Desse modo, suas contas devem, desde logo, serem julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno/TCU, procedendo-se à condenação em débito.

CONCLUSÃO

17. Em face da análise promovida no item 15 e subitens, propõe-se rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelos Sr. Eugênio Paccelli Trigueiro Pereira (CPF 203.996.854-72), ex-Diretor Executivo da

FJA, e das empresas N Paes de Melo Júnior Comércio Eireli – EPP e Clovis Araújo da Silva, uma vez que não foram suficientes para sanear as irregularidades a eles atribuídas.

17.1 Ademais, perante a inércia do Sr. Roberto Maia, ex-Diretor Adjunto da Fundação José Américo, e da própria Fundação José Américo, deve-se considerá-los revéis, para todos os efeitos, nos termos art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

17.2. Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé dos responsáveis, sugere-se que as contas dos Srs. Eugênio Paccelli Trigueiro Pereira (CPF 203.996.854-72) e Roberto Maia (CPF 007.812.684-35) sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do RI/TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, § 1º do RI/TCU, bem como a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, a eles dois, à Fundação José Américo (CNPJ 08.667.750/0001-23) e às empresas N Paes de Melo Júnior Comércio Eireli – EPP (CNPJ 05.938.234/0001-06) e Clóvis Araújo da Silva (CNPJ 08.522.948/0001-19).

17.3. Perante a gravidade das irregularidades atinentes à compra e entrega fictícia de mercadorias, propõe-se a aplicação, conforme o caso, das sanções previstas nos art. 46 e 60 da Lei 8.443/1992 aos contratadas e aos gestores.

17.4. Vale ressaltar que não ocorreu a prescrição da pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-Plenário, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, uma vez que os fatos datam de 2008 para frente e que o prazo geral de prescrição é aquele indicado no art. 205 do Código Civil, que é de 10 anos, podendo, portanto, ser aplicada multa e sanção aos responsáveis, nos termos dos arts. 57 e 60 da Lei 8.443/1992.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

18. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) considerar revéis, para todos os efeitos, nos termos art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992 o Sr. Roberto Maia Cavalcanti (CPF 007.812.684-35), ex-Diretor Adjunto da Fundação José Américo, e a Fundação José Américo (CNPJ 08.667.750/0001-23);

b) rejeitar as alegações de defesa apresentadas por Eugênio Paccelli Trigueiro Pereira (CPF 203.996.854-72), ex-Diretor Executivo da Fundação José Américo, N Paes de Melo Júnior Comércio Eireli – EPP (CNPJ 05.938.234/0001-06) e Clóvis Araújo da Silva (CNPJ 08.522.948/0001-19);

c) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas ‘b’ e ‘d’, e § 2º da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos III e IV, e § 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno;

c.1) que sejam julgadas irregulares as contas de Eugênio Paccelli Trigueiro Pereira (CPF 203.996.854-72) e Roberto Maia Cavalcanti (CPF 007.812.684-35);

c.2) que seja imputado débito, solidariamente os responsáveis a seguir identificados, conforme o caso, nos valores a seguir especificados, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres da Universidade Federal da Paraíba – UFPB, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, valor(es) eventualmente já ressarcidos.

VALOR (R\$)	DATA	Responsáveis
9.401.393,07	4/1/2008	Eugênio Paccelli Trigueiro Pereira, Roberto Maia Cavalcanti e Fundação José Américo
134.967,55	2/10/2010	Eugênio Paccelli Trigueiro Pereira, Roberto Maia Cavalcanti, Fundação José Américo e N Paes de Melo Júnior Comércio Eireli – EPP
186.614,48	1/9/2010	Eugênio Paccelli Trigueiro Pereira, Roberto Maia Cavalcanti, Fundação José Américo e Clovis Araújo Silva

d) aplicar a Eugênio Paccelli Trigueiro Pereira, Roberto Maia Cavalcanti, Fundação José Américo, N Paes de Melo Júnior Comércio Eireli – EPP e Clovis Araújo Silva, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a

data do acórdão até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

e) com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, autorizar, se requerido, o pagamento das importâncias devidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para que seja comprovado o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal a devida atualização monetária, na forma prevista na legislação vigente, além de alertar que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217 do Regimento Interno do TCU;

f) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

g) considerar graves as infrações cometidas por Eugênio Paccelli Trigueiro Pereira, Roberto Maia Cavalcanti, N Paes de Melo Júnior Comércio Eireli – EPP e Clovis Araújo Silva;

h) inabilitar Eugênio Paccelli Trigueiro Pereira e Roberto Maia Cavalcanti para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública pelo período de 5 (cinco) anos, nos termos do art. 60 da Lei 8.443/1992;

i) declarar a inidoneidade das empresas N Paes de Melo Júnior Comércio Eireli – EPP e Clovis Araújo Silva para participar, por cinco anos, de licitação na Administração Pública Federal, nos termos do art. 46 da Lei 8.443/1992;

j) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República na Paraíba, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, para adoção das medidas que entender cabíveis, informando-lhe que o inteiro teor da deliberação pode ser consultado no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.”

2. O parecer do Ministério Público junto ao TCU - MPTCU (peça 84) acompanhou, em parte, a proposta da unidade técnica, nos seguintes termos:

“Trata-se de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pela Universidade Federal da Paraíba (UFPB), em desfavor da Fundação José Américo (FJA) e dos seguintes responsáveis, então dirigentes da aludida fundação à época dos fatos: Srs. Eugênio Paccelli Trigueiro Pereira (diretor-executivo), Roberto Maia Cavalcanti (diretor-adjunto) e Luiz Enok Gomes da Silva (diretor-executivo que antecedeu o Sr. Eugênio Paccelli Trigueiro Pereira).

A deflagração desta TCE, inicialmente, deu-se em razão de *‘ocorrências de desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiros, bens ou valores públicos’* (peça 9, p. 145) no âmbito do Convênio 240/2007 (peça 3, p. 166-178), o qual tinha por objeto estabelecer a cooperação técnico-científica e acadêmica entre a UFPB e a FJA, com vistas à execução do projeto REUNI - Programa de Reestruturação e Expansão das Instituições Federais de Ensino Superior (IFES), e contou com o aporte de recursos federais da ordem de R\$ 9.722.974,80 (peça 3, p. 366). Em observância ao despacho da Controladoria-Geral da União - CGU (peça 11, p. 84-92), que alertou à UFPB acerca da *‘ausência de documentação exigida para a prestação de contas’* e da consequente *‘não comprovação da execução do objeto pactuado’*, a concedente emitiu relatório complementar, em que concluiu pela impugnação total do valor transferido à conveniente.

Saliente-se que o controle interno da UFPB recomendou a instauração da presente TCE a fim de que se apurassem as informações levantadas em sede de fiscalização promovida pelo TCU, a qual gerou, entre outros encaminhamentos, o processo 044.058/2012-8 (Representação), onde foram apontadas diversas irregularidades na gestão da FJA e determinada a instauração de diversas TCEs, a teor do Acórdão 1.454/2014-Plenário (Ministro José Jorge).

Em sede de sua primeira análise destes autos (peças 23-24), a Secex-PB, responsável pela instrução do feito, promoveu as citações dos Srs. Eugênio Paccelli Trigueiro Pereira e Roberto Maia Cavalcanti, e, também, da empresa N Paes de Melo Junior Comércio Eireli – EPP e do empresário individual Clóvis Araújo da Silva, estes últimos em razão de terem sido remunerados por fornecimentos (sem qualquer relação com o objeto conveniado) de produtos alimentícios à FJA. Na mesma ocasião, a unidade técnica concluiu que o Sr. Luiz Enok da Silva não deveria ser chamado a compor a relação processual, haja vista ele *‘não ter participado da gestão efetiva do convênio, nem tampouco ter sido responsável por sua prestação de contas’* (peça 82, p. 3).

Nesta oportunidade, a unidade instrutora apresenta proposta, em pareceres concordantes (peças 82-83), no sentido de julgar irregulares as contas dos Srs. Eugênio Paccelli Trigueiro Pereira e Roberto Maia Cavalcanti, condenando-os ao pagamento do débito apurado nos autos, em solidariedade com outros responsáveis, na forma da tabela a seguir:

Valor (R\$)	Data	Responsáveis solidários
9.401.393,07	4/1/2008	Eugênio Paccelli Trigueiro Pereira, Roberto Maia Cavalcanti e Fundação José Américo
134.967,55	2/10/2010	Eugênio Paccelli Trigueiro Pereira, Roberto Maia Cavalcanti, Fundação José Américo e N Paes de Melo Júnior Comércio Eireli – EPP
186.614,48	1/9/2010	Eugênio Paccelli Trigueiro Pereira, Roberto Maia Cavalcanti, Fundação José Américo e Clóvis Araújo Silva

Além da imputação dos débitos na forma da tabela *supra*, o encaminhamento oferecido pela Secex-PB conta, também, com proposta de: (i) aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 aos responsáveis; (ii) considerar graves as infrações cometidas pelos Srs. Eugênio Paccelli Trigueiro Pereira e Roberto Maia Cavalcanti, impingindo-lhes a sanção capitulada no art. 60 da Lei 8.443/1992 (inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública); e (iii) declarar a inidoneidade das empresas N Paes de Melo Júnior Comércio Eireli – EPP e Clóvis Araújo Silva, com fundamento no art. 46 da Lei 8.443/1992.

Aderimos à proposta da unidade instrutiva, dissentindo apenas no tocante à declaração de inidoneidade das empresas N Paes de Melo Júnior Comércio Eireli – EPP e Clóvis Araújo Silva, por entendermos não haver nos autos provas suficientes de que tenha ocorrido fraude à licitação, inexistindo substrato legal para a aplicação da sanção de que trata o art. 46 da Lei 8.443/1992. Saliente-se que foi esse o entendimento da Corte de Contas, em relação à Premier Produtos Alimentícios Ltda., outra empresa que incorreu na mesma irregularidade ora atribuída às entidades de que cuida o presente processo, isto é, ter recebido recursos da FJA, pelo suposto fornecimento de gêneros alimentícios, sem comprovar a efetiva entrega dos produtos, a teor do Acórdão 592/2018-Plenário (Ministro Bruno Dantas), prolatado na Sessão Ordinária do dia 21/3/2018.

Sugerimos, ademais, que as contas da FJA e das empresas N Paes de Melo Júnior Comércio Eireli – EPP e Clóvis Araújo Silva também sejam julgadas irregulares, em consonância com a jurisprudência do TCU (i.e.: Acórdãos 946/2013-Plenário, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler; 2.465/2014-Plenário, de relatoria do Ministro-Substituto Marcos Bemquerer; 1.075/2015-Plenário, de relatoria do Ministro Bruno Dantas; e 4.922/2013-2ª Câmara, de relatoria do Ministro Raimundo Carreiro).

Por último, alertamos que, por força do Acórdão 1.454/2014-Plenário, mencionado no parágrafo 3 deste pronunciamento, várias TCEs foram deflagradas pela UFPB. Até o momento, o sistema e-TCU¹ indica que foram encaminhadas ao TCU vinte processos de tomada de contas especial. Destes, verificamos que em três (processos 020.778/2015-5, 004.836/2016-2 e 021.155/2016-0)¹ o Tribunal proferiu decisões terminativas pelo arquivamento (sem cancelamento do débito, a cujo pagamento continuará obrigado o responsável, para que lhe possa ser dada quitação), com base no art. 213 do Regimento Interno (RI/TCU), bem como no art. 6º, inciso I, c/c o art. 19 da IN/TCU 71/2012.

Considerando que há outros quinze processos de TCE encaminhados pela UFPB ao Tribunal¹, todos sob a responsabilidade da Secex-PB, com nítida relação de continência entre eles, sugerimos à relatora que oriente aquela unidade técnica, para que, quando da realização da instrução prévia à citação, verifique, nesses processos em tramitação no TCU, a existência de outros eventuais débitos imputáveis a um mesmo responsável, a fim de que que seja observado o disposto no art. 6º, § 1º, da Instrução Normativa TCU

¹ Consulta empreendida em 26/9/2018.

71/2017, em consonância com a determinação exarada no subitem 9.4 do Acórdão 1.772/2017-Plenário (Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti).

Assim, este representante do Ministério Público de Contas da União aquiesce com a proposta lavrada pela unidade técnica, em pareceres uniformes (peças 82-83), exceto quanto à imposição da sanção de que trata o art. 46 da Lei 8.443/1992 às empresas N Paes de Melo Júnior Comércio Eireli – EPP e Clóvis Araújo Silva. Em acréscimo, sugerimos que sejam julgadas irregulares as contas da FJA e das empresas N Paes de Melo Júnior Comércio Eireli – EPP e Clóvis Araújo Silva e que se oriente à Secex-PB, acerca da necessidade de se observar, quando das instruções prévias às citações, a existência de outros eventuais débitos imputáveis a um mesmo responsável, a teor do art. 6º, § 1º, da Instrução Normativa TCU 71/2017.”

É o relatório.